

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO**

PROCESSO LICITATÓRIO:

A possibilidade de tornar o processo ainda mais eficaz.

VALDEMAR CORREIA DE MORAIS

Rubiataba/GO

2018

VALDEMAR CORREIA DE MORAIS

PROCESSO LICITATÓRIO:

A possibilidade de tornar o processo ainda mais eficaz.

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, pela Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Mestre em Direito Marcio Lopes Rocha.

Rubiataba/GO

2018

VALDEMAR CORREIA DE MORAIS

PROCESSO LICITATÓRIO:

A possibilidade de tornar o processo ainda mais eficaz.

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, pela Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Mestre em Direito Marcio Lopes Rocha.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM __ / __ / ____

Direito Marcio Lopes Rocha.

Orientador

Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Examinador

Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Examinador

Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

DEDICATÓRIA

À Deus pelo sustento diante de todas as dificuldades enfrentadas, a minha esposa e companheira Rosinete Oliveira Cardoso, sempre me apoiando e incentivando nessa jornada, a meu filho Mateus Cardoso de Moraes por ter compreendido a ausência do pai em casa em busca de um futuro melhor para a família.

Aos meus mestres que no exercício da educação, pacientemente compartilharam seus valiosos ensinamentos acadêmicos e humanos.

Dedico-lhes o presente trabalho.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, pois o curso de Direito foi um sonho que idealizei desde bem cedo e com grande sacrifício passei por mais uma etapa da minha vida.

A minha esposa e companheira Rosinete Oliveira Cardoso, a meu filho Mateus Cardoso de Moraes, os quais em demonstração do puro amor incondicional foram meus maiores incentivadoras nessa longa caminhada e suportaram minha ausência. A meu grande amigo Dr. Ademar José da Silva, que mesmo tendo suas inúmeras tarefas diárias, sempre me ouviu, orientou, esclareceu minhas dúvidas na perspectiva de sanar toda necessidade de conhecimento que despertei durante todo o curso, companheiro e professor que trago com profundo apreço e carinho. Eles são, sem dúvida, muito especiais para minha vida e minha conquista.

Aos meus pais, que com toda simplicidade me ofereceram um lar digno para que eu pudesse me formar como um cidadão pautado na honestidade, ética e respeito. Eles me guiaram pelo melhor caminho e me indicaram a direção.

Aos meus professores, os quais foram incessantemente humanos e pacientes comigo, com as minhas faltas, cansaço diante do excesso de trabalho e estudo noturno, incentivo em continuar e não me deixar abater pelo desânimo. Por transmitirem seus conhecimentos acadêmicos e humanos, especialmente ao Mestre em Direito Dr. Marcio Rocha, o qual me apoiou e compreendeu em toda minha jornada.

Frequentemente é necessário ter mais coragem para ousar fazer certo do que temer
fazer errado

(Abraham Lincoln).

RESUMO

A licitação é o meio exigido para grande parte das contratações entre o poder público e a iniciativa privada. Ela é o meio adotado para garantir a melhor proposta para o poder público e para trazer igualdade entre aquele que querem contratar com o poder público, tendo, portanto, duas finalidades. Entretanto, como pouquíssimos são os casos em que a lei permite a contratação sem a necessidade de licitar, este é um processo oneroso e demorado para o Estado, que entrava a prestação dos serviços públicos por vezes e gera despesas vultosas. Diante disso, tem-se a necessidade de encontrar maneiras de tornar o procedimento menos burocrático sem deixar de lado as finalidades básicas instituídas em lei. Uma dessas possibilidades é a modalidade pregão, que torna bem mais célere e menos caro a licitação. Para isso, este trabalho usará a pesquisa bibliográfica, no intuito de encontrar uma alternativa para tornar o processo licitatório mais eficaz e menos oneroso.

Palavras chave: licitação; pregão; contrato público; melhor proposta; poder público

ABSTRACT

A bidding is the necessary means for a large part of the contracting between the public power and the private initiative. The medium is adopted to guarantee the public power and to bring equality between those who want to contract the public power, having, therefore, two purposes. However, since it is possible to make a decision, this is a time-consuming and time-consuming process for the State, which sometimes goes to the provision of services and generates substantial expenditure. Faced with this, one has to be able to find the least bureaucratic procedure without being left out as its formulas created by law. One offered is a nailed modality, which becomes much faster and less expensive than a bidding. For this, this work uses bibliographical research, it is not necessary to find an alternative to make the bidding process more effective and less costly.

Keywords: bidding; trading floor; public contract; best proposal; can audience

LISTA DE ABREVIATURAS

HC – Habeas Corpus

p. – Página

LISTA DE SÍMBOLOS

§ - Parágrafo

§§ - Parágrafos

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	12
CAPÍTULO 1 - DA LICITAÇÃO E SUAS MODALIDADES	13
1.1 Conceito e finalidade	13
1.2 Os Princípios da Licitação	15
1.2.1 Princípio da Supremacia e Indisponibilidade do Interesse Público	15
1.2.2 Princípio da Legalidade	15
1.2.3 Princípio da Moralidade	16
1.2.4 Princípios da Impessoalidade e da Igualdade	16
1.2.5 Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade	17
1.2.6 Princípios da Motivação e da Publicidade	18
1.2.7 Princípios da Economicidade e Eficiência	18
1.2.8 Princípios da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo	19
1.3 As modalidades de Licitação	20
1.3.1 Concorrência	21
1.3.2 Tomada de preços	21
1.3.3 Convite	22
1.3.4 Concurso	22
1.3.5 Leilão	23
1.3.6 Pregão	23
CAPÍTULO 2. DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	25
2.1 Da Dispensa da Licitação	25
2.2 Tipos de Licitação	26
2.3 Fases da Licitação	27
2.4 Da Comissão de Licitação	30
2.5 O Edital de Licitação	31
2.6 Das Irregularidades e Vícios no Edital	32
3. A EFICÁCIA NAS LICITAÇÕES	35
3.1 A eficácia nas contratações da administração pública	35
3.1.1 A teoria da eficiência e eficácia na administração pública	36
3.2 Possíveis soluções para uma melhoria nas contratações	37
3.3 O pregão como forma de agilizar as contratações	39
3.4 A fiscalização no cumprimento do contrato	42

CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
REFERENCIAS.....	45

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo irá analisar o processo licitatório, determinando as principais obscuridades no procedimento, com o intuito de torna-lo ainda mais eficaz e menos oneroso para a Administração pública. Logo a problemática a ser respondida com o presente trabalho é: Como tornar o processo de licitação ainda mais eficaz e menos oneroso para a Administração Pública?

O objetivo é identificar possíveis falhas no procedimento, que o torne com uma eficácia limitada, ou ainda o torne mais oneroso que o ideal, para tanto, os objetivos específicos são inicialmente estudar os princípios, tipos e modalidades da licitação, após isso identificar as etapas em que é formado o processo licitatório, e por fim identificar os pontos que se tornam ineficazes e onerosos à Administração Pública.

A escolha do tema se justifica principalmente pela sua finalidade, que principalmente, tornar o procedimento mais célere, eficaz e menos oneroso, o que gera uma série de benefícios para a Administração Pública, uma economia de recursos, que poderão ser utilizados em outros setores da Gestão Pública.

Inicialmente, no primeiro capítulo, o estudo abordará a conceituação de licitação, bem como sua base legal, seus tipos e será abordado ainda, em quais momentos pode haver a dispensa de tal ato, bem como será feito um apanhado demonstrando o passo a passo do procedimento licitatório.

Será abordado posteriormente, no segundo capítulo, as etapas de construção do procedimento licitatório, desde a escolha do objeto, modalidade e construção do Edital, bem como sua publicação. Por fim, no terceiro capítulo, serão apontados os pontos os quais merecem mais atenção quanto à sua eficácia.

O estudo será abordado através de pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais acerca do tema proposto, que conta com vasto acervo doutrinário e com um significativo histórico jurisprudencial. A leitura de monografias e artigos que tratam da matéria ajudarão na maior dinamicidade e discussão do tema. Fora realizado também, uma pesquisa junto aos entes públicos de nossa região, com o intuito de encontrar situações práticas de ineficácia nos certames licitatório.

CAPÍTULO 1 - DA LICITAÇÃO E SUAS MODALIDADES

Inicialmente, se faz fundamental para um estudo científico identificar o objeto a ser estudado. Superado esse obstáculo de identificação, deve haver um desmembramento do objeto, para que possa haver um vislumbre por inteiro desse objeto, para ao fim do estudo a problemática proposta possa ser respondida, bem como os objetivos alcançados.

Essa é a função desde capítulo inicial. Inicialmente será identificado o conceito e a finalidade da Licitação, bom como serão tratados os princípios que norteia esse procedimento. Por fim, serão abordadas as modalidades que as quais pode ser realizada a Licitação, identificando as peculiaridades de cada modalidade.

Essa fase inicial do estudo, é fundamental para que possa ser resolvido a problemática proposta, uma vez ser indispensável para a construção do entendimento do tema estudado, e alicerçado as bases da solução almejada.

1.1 Conceito e finalidade

O processo licitatório foi introduzido no ordenamento jurídico pátrio pela Constituição Federal de 1988, que em seu art. 37, XXI dispõe que “as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes” (BRASIL, 1988), assim tem a licitação como um procedimento obrigatório anterior a aquisição de bens e serviços por parte do poder público, sendo ressalvado os casos previstos na legislação específica que disciplina as hipóteses de dispensa e inexigibilidade previstas na lei 8.666/93 (MASCENA, 2017).

Como é sabido, a administração pública é formada por diversos órgãos atuantes na prestação de serviços e em função da coletividade, para que tais serviços sejam mantidos, é necessário à realização de compras de diversos produtos e equipamentos, a até mesmo a prestação de alguns serviços por terceiros. A licitação é um procedimento administrativo “meio”, anterior às contratações do poder público. Sendo este o procedimento mais correto, pois não poderia o poder público contratar e comprar da mesma forma que o particular, uma

vez que o dinheiro que é utilizado nessas contratações é tido como dinheiro público (MASCENA, 2017), nesse sentido ainda entende Carvalho:

A administração pública possui a tarefa árdua e complexa de manter o equilíbrio social e gerir a máquina pública. Por essa razão, não poderia a lei deixar a critério do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, porque essa liberdade daria margem a escolhas impróprias e escusas, desvirtuadas do interesse coletivo (CARVALHO, 2015, p. 429).

Conforme o entendimento supra, pode se concluir que o processo de licitação possui restrições legais, as quais impõe uma série de limitações na celebração dos contratos administrativos, isso se dá principalmente para assegurar um tratamento isonômico nas contratações, o procedimento de contratação é desenvolvido através de atos administrativos vinculativos entre o licitante e o poder público oferecendo iguais condições a todos interessados, que desejem contratar com a administração pública (MASCENA, 2017).

Neste sentido Justen Filho entende que:

A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica (JUSTEN FILHO, 2014, p.495).

Contudo, pode-se observar que os objetivos da licitação são principalmente, a escolha da proposta mais vantajosa para o poder público, garantir a igualdade de tratamento para todos os licitantes e promover o desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse diapasão, a isonomia é o fundamento primordial, pois é com o respeito dele que a licitação é direcionada no ordenamento jurídico pátrio, já que não pode existir uma escolha pessoal na contratação, a administração deve contratar quem apresentar a melhor proposta (art. 3º, Lei 8.666/93)

O desenvolvimento nacional sustentável não está exclusivamente relacionado à escolha do objeto que apresente maiores benefícios ao meio-ambiente mais também aquela que apresente o maior desenvolvimento econômico nacional garantindo benefícios para as micros e pequenas empresas e dando prioridade para aquisição de produtos e serviços nacionais (MASCENA, 2017).

1.2 Os Princípios da Licitação

1.2.1 Princípio da Supremacia e Indisponibilidade do Interesse Público

Apesar de não ser um princípio explícito na legislação competente, tal princípio está implícito nas regras do Direito Administrativo e se caracteriza, nas palavras de Hely Lopes “como um dos princípios de observância obrigatória pela Administração Pública” (MEIRELLES, 1997, p.95). pelo fato de a administração pública deixar de tutelar apenas os direitos individuais e passar a se preocupar com interesses da sociedade, a Administração deve sempre ser norteada por aquele princípio (VERÍSSIMO, 2013).

Atrelado ao princípio da supremacia está o princípio da indisponibilidade do interesse público. Cabe ao administrador zelar pelos interesses da coletividade, dessa forma, este não pode dispor dos interesses em detrimento da proteção aos dos particulares. Nos ensinamentos de Bandeira de Mello:

indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público – não se encontram à disposição de quem quer que seja, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los – o que é também um dever – na estrita conformidade do que dispuser a intentio legis (MELLO, 1992, p.23).

Dessa maneira, o princípio da indisponibilidade do interesse público, é autoexplicativo, e determina que os interesses individuais do Administrador Público não sobressaem sobre os interesses da Administração Pública.

1.2.2 Princípio da Legalidade

O princípio da legalidade, no que tange a administração pública se difere quanto a aplicação aos individuais, sendo que a este tudo o que não é proibido em lei é permitido (CF/88), enquanto ao Administrado Público, só é dado o direito de agir de acordo com o que é determinado pela lei, conforme explica Hely Lopes Meirelles: “Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza” (Meirelles, 2000, p. 82).

Este é o principal corolário do princípio da legalidade e “constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais” (DI PIETRO, 1999, p.67). Dessa forma, todos os atos que venha praticar a Administração, devem estar baseados e protegidos por uma norma, caso contrário não terá eficácia.

1.2.3 Princípio da Moralidade

O princípio da moralidade está disposto tanto na Constituição Federal quanto na lei no 8.666/93, porém tal princípio sofre com severas críticas por parte da doutrina, segundo Maria Sylvia, alguns doutrinadores não o reconhecem, posto ser um “princípio vago e impreciso, ou que acaba por ser absorvido pelo próprio conceito de legalidade” (DI PIETRO, 1999, p.77).

Contudo, o princípio da moralidade constitui um importante meio para direcionar o administrador público, pois a administração não pode tomar postura que desabone a boa conduta de seus atos (VERÍSSIMO, 2013). Todos os atos praticados pelo administrador devem ser pautados na boa-fé. Ensina Di Pietro que “o princípio deve ser observado não apenas pelo administrador, mas também pelo particular que se relaciona com a Administração Pública.” (DI PIETRO, 1999, p.79).

Dessa forma, tem-se como um princípio de suma importância, até mesmo quando há conflito entre o princípio da Moralidade e Legalidade, em determinado ato, revestido de legalidade, porém desabonado de moralidade, este não deve ser praticado pelo administrador, uma vez que a moralidade seria pressuposto validador do ato.

1.2.4 Princípios da Impessoalidade e da Igualdade

O princípio da impessoalidade no âmbito dos atos da administração pública é um pressuposto da garantia do princípio da supremacia do interesse público, vez que na ausência da impessoalidade o administrador se torna tendencioso, deixando assim de observar o interesse da coletividade, perdendo assim o objeto da administração pública, nesse diapasão Hely Lopes afirma que:

o princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 88 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou

virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal (MEIRELLES, 1997, p.85).

intrínseco ao princípio da impessoalidade está o princípio da igualdade, este princípio pode ser contemplado no preâmbulo da Carta Magna de 1988, este determina a livre concorrência entre os licitantes de forma igualitária, cabendo a administração pública evitar favoritismos. Considerando as licitações, esse princípio obriga à Administração tratar todos os licitantes de forma isonômica, preservando as diferenças existentes em cada um deles (VERÍSSIMO, 2013).

1.2.5 Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade

Segundo determina o princípio da razoabilidade, a Administração, no uso da discricionariedade, deverá obedecer a critérios moderados em seus atos. A respeito dessa liberalidade do administrador público, assim expressa Celso Antônio:

Não significa, como é evidente, que lhe seja outorgado o poder de agir ao saber exclusivo de seu arbítrio, de seus humores, paixões pessoais, excentricidade ou critérios personalíssimos e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada” (MELLO, 1998, p.66).

Assim, caso um ato seja praticado sem a devida atenção e moderação necessárias ao administrador, este será passível de invalidação, tendo em vista esta revestido de nulidade.

No que tange ao princípio da proporcionalidade, este preceitua que as competências administrativas somente poderão tornar-se válidas quando exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas (VERÍSSIMO, 2013).

Conforme ensina Di Pietro, o princípio da proporcionalidade constitui um dos aspectos contidos no da razoabilidade. E explica que este preceito “entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar”(DI PIETRO, 1999, p. 81). Assim, “o princípio da proporcionalidade não é senão uma faceta do princípio da proporcionalidade” (MELLO, 1998, p.68).

1.2.6 Princípios da Motivação e da Publicidade

O princípio da motivação estabelece que a administração pública deve expor todos os fundamentos de fato e de direito de suas decisões, antes que estas sejam tomadas, apenas por meio de atos motivados é que se pode verificar se as condutas administrativas estão atendendo aos princípios informadores da legalidade, finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, este princípio não está presente na CF/88, mas a Lei n. 8.666/93, tratou de o estabelecer (VERÍSSIMO, 2013).

No que tange ao princípio da publicidade, sua finalidade é permitir, que todos os interessados participem dos certames licitatórios, além, é claro de proporcionar uma ferramenta de fiscalização dos atos do procedimento licitatório, com base na publicidade dada aos atos do procedimento, qualquer cidadão pode denunciar irregularidades e pedir instauração de investigações administrativas no sentido de apurar se a atividade licitatória está de acordo com a Lei.

O artigo 7º, § 8º, da Lei de Licitações, garante a qualquer cidadão ter acesso ao procedimento licitatório para tomar conhecimento dos quantitativos das compras e/ou serviços bem como de seus preços. Assim, não deve haver licitação sigilosa (Lei 8.666/93, artigos 3º, § 3º, e 43, § 1º)

1.2.7 Princípios da Economicidade e Eficiência

Tendo em mente que a finalidade da licitação é a escolha da proposta mais vantajosa, desde que respeitado os princípios já estudados, deve o administrador estar ciente do dever de atuar com zelo, não se valendo de recursos desnecessários, esse é o fundamento principal da economicidade, este se relaciona com o princípio da moralidade, bem como com o da eficiência, sendo este último inserido no texto constitucional pela Emenda Constitucional n. 19 de 1998.

Marçal Justen Filho, em seus estudos, acerca do princípio da economicidade afirma que “não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos” (JUSTEN FILHO, 1998, p.66).

Conforme tratado anteriormente, o princípio da eficiência foi recentemente introduzido na nossa Carta Magna, possuindo influência direta sobre os casos de

contratação direta. Carlos Pinto Coelho, citando o Professor Hely Lopes, assim resume o entendimento:

dever de eficiência é o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com a legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros (MOTTA, 1998, p.35).

Logo, de acordo com o entendimento acima destacado, a eficiência é uma medida que se impõe nas licitações, vez que é exigido desse procedimento resultados positivos e satisfatórios.

1.2.8 Princípios da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo

O princípio da Probidade Administrativa é o primeiro princípio expresso na Lei n.º 8.666/93, tal princípio consiste na honestidade da conduta ou na forma criteriosa de cumprir com todos os deveres que são atribuídos ou delegados ao administrador por força de lei. Este princípio deriva diretamente do princípio da moralidade. Nesse sentido Marçal Justen Filho assim sintetiza seu entendimento:

A moralidade e a probidade administrativa são princípios de conteúdo inespecífico, que não podem ser explicados de modo exaustivo. A explicitação, nesse ponto, será sempre aproximativa. Extrai-se a intenção legislativa de que a licitação seja norteadada pela honestidade e seriedade. Exige-se a preservação do interesse público acima do egoístico interesse dos participantes da licitação ou da mera obtenção de vantagens econômicas para a própria administração (JUSTEN FILHO, 1998, p.65).

No tocante a vinculação do edital ou convite, este é considerado com a “lei interna da licitação” e, por isso, está vinculado aos seus termos tanto a Administração como os particulares. Para Di Pietro “trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento”(DI PIETRO, 1999, p. 299). É, segundo Hely Lopes, o “princípio básico de toda licitação”, e assim continua o Hely Lopes:

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse

documentação e propostas em desacordo com o solicitado (MEIRELLES, 1997, p. 249).

Dessa forma somente serão admitidas as diferenciações já pré-estabelecidas no edital, que são aquelas necessárias à seleção das qualidades subjetivas e objetivas consideradas ao atendimento do interesse público. (VERÍSSIMO, 2013)

O princípio do julgamento objetivo é decorrência lógica do anterior. Impõe-se que a análise das propostas se faça com base no critério indicado no ato convocatório e nos termos específicos das mesmas. Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento. (VERÍSSIMO, 2013) Está substancialmente reafirmado nos arts. 44 e 45 do Estatuto Federal Licitatório, que assim determinam:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelo órgão de controle (BRASIL, 1993).

A finalidade segundo Celso Antônio, é “impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora” (MELLO, 1998, p. 338).

1.3 As modalidades de Licitação

Apesar de quase todo o processo licitatório estar previsto no artigo 22 da lei n. 8.666/1993, tal processo não se dá de uma única forma, a Lei de licitações prevê cinco modalidades diversas, sendo que a escolha de cada modalidade irá depender do valor da compra ou ainda do tipo do produto ou serviço a ser contratado pela Administração Pública.

Além das cinco modalidades que a Lei de licitações dispões, será tratado ainda da modalidade do pregão, que apesar de não estar previsto na lei n. 8.666/1993, é amplamente utilizado como ferramenta que substitui as modalidades de convite, tomada de preços e concorrência.

1.3.1 Concorrência

Essa modalidade de licitação, assim como as demais, exceto o pregão eletrônico, está prevista no artigo 22 da Lei n.8.666/1993, essa modalidade é destinada a contratações de obras e serviços de engenharia em que o valor estimado esteja acima de R\$ 1,5 milhão e aquisição de materiais e outros serviços em que o valor estimado esteja acima de R\$ 650 mil. (Lei n. 8.666/93, art. 23, I, “c”, II, “c”)

Ainda de acordo com o artigo 23, §3º, a concorrência deve ser utilizada também, independentemente do valor estimado, para a compra ou alienação de imóveis, para as concessões de direito real de uso, de serviços ou de obras públicas, para as contratações de parcerias público-privadas, para as licitações internacionais, para os registros de preços e para as contratações em que seja adotado o regime de empreitada integral (BRASIL, 1993).

Apesar de a Lei n. 8.666/93 definir os valores mínimos para a concorrência, essa modalidade pode ser usada para qualquer valor de contratação, desde que o objeto a ser licitado seja de alto grau de complexidade e demande uma análise mais criteriosa do administrador. Para que o fornecedor venha a participar dessa modalidade de licitação, não é necessário haver um prévio cadastro, bastando apenas que este atenda às exigências do edital (ZUCCO, 2014).

Mas em todo caso, para participar desta modalidade de licitação, o fornecedor deverá estar com a habilitação parcial atualizada no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF).

1.3.2 Tomada de preços

A tomada de preços, diferente da concorrência, conforme preceitua a Lei n. 8.66/1993 é subdividida em dois processos de seleção. Primeiramente, os concorrentes, após ser realizada uma verificação de habitação jurídica de regularidade fiscal, de qualificação econômico-financeira e de qualificação técnica são previamente cadastrados, e assim como na concorrência é preciso que o fornecedor esteja com a habilitação parcial atualizada no SICAF. Somente na segunda fase, é que o licitante fornece sua proposta de preço (ZUCCO, 2014).

A tomada de preços geralmente, é utilizada para contratações cujo valor estimado varie entre R\$ 150 mil a R\$ 1,5 milhão para execução de obras e serviços de engenharia, e entre R\$ 80 mil a R\$ 650 mil para aquisição de materiais e outros serviços (BRASIL, 1993).

1.3.3 Convite

Esta modalidade, dentre as demais é a forma mais simples de licitação, sendo feita comumente para aquisição de obras e serviços de engenharia, desde que custem até R\$ 150 mil, e para a compra de bens e outros serviços de valor estimado de até R\$ 80 mil (BRASIL, 1993).

Na modalidade convite, a Administração Pública faz uma seleção de no mínimo três fornecedores do segmento do serviço ou mercadoria a ser adquirida, após a escolha dos fornecedores é enviado uma carta-convite, sendo que esta substitui o edital, que regula as demais modalidades.

Ainda destacando a simplicidade da modalidade convite, cita-se a desnecessidade de as empresas fornecedoras estarem cadastradas, mas é obrigatório que o órgão público divulgue cópia do instrumento convocatório em local apropriado e que o convite seja estendido a outras empresas que estejam cadastradas, sendo que aqui está presente as limitações do princípio da publicidade, anteriormente citado, assim, as empresas que foram convidadas deverão manifestar seu interesse em participar do processo até 24 horas antes da data de apresentação da proposta.

1.3.4 Concurso

Essa modalidade de licitação é usada para selecionar prestadores de serviços de trabalhos técnicos, científicos, projetos arquitetônicos ou artísticos, dito isso, cumpre destacar que esta modalidade não possui relação com o concurso destinado à contratação de pessoal para o serviço público - este último não se caracteriza como licitação.

A principal diferença entre o concurso e outros tipos de licitação é que a execução do trabalho ocorre antes do processo de seleção (ou seja, um serviço executado corre o risco de não ser remunerado). O prêmio a ser pago não possui

caráter de pagamento de serviços, mas de incentivo. O valor é definido previamente em edital, ou seja, não é negociável (ZUCCO, 2014).

Nesse caso, o prazo mínimo exigido por lei para a divulgação dos editais de concurso será de 45 (quarenta e cinco) dias. No entanto, caberá à Administração estender esse prazo, se necessário, em razão da complexidade do trabalho exigido, a fim de que não haja prejuízo às licitantes. Quanto aos veículos de publicação, deverão ser utilizados os mesmos da concorrência e da tomada de preços, além de outros que ampliem o caráter competitivo do certame (ZUCCO, 2014).

Qualquer interessado pode participar desse tipo de licitação. Não é necessário cadastro, e o único critério é atender às exigências do edital.

1.3.5 Leilão

Essa modalidade de licitação qualquer pessoa interessada pode participar, sendo utilizada principalmente para a venda de bens móveis, salientando-se que esses não são, necessariamente, bens deteriorados, cabendo também para os casos de bens que não têm mais utilidade para a Administração Pública. Caberá, ainda, para a venda de bens semoventes.

A realização do leilão corre pelo comparecimento dos interessados em local e hora determinados previamente em edital, para apresentarem seus lances ou ofertas, os quais nunca poderão ser inferiores ao valor de referência estipulado pelo órgão, fruto de uma avaliação prévia. A publicidade para o leilão é de 15 (quinze) dias corridos, devendo seu resumo contar com veiculação em órgão de imprensa oficial, em jornal de grande circulação e afixação em mural do órgão, a exemplo das concorrências e das tomadas de preços (ZUCCO, 2014).

A modalidade de leilão só pode ser utilizada para a venda de bens no valor de R\$ 650 mil, segundo avaliações prévias de mercado. Bens acima dessa cifra (ainda que tenham sido apreendidos ou empenhados) devem ser liquidados por meio de concorrência.

1.3.6 Pregão

A modalidade do Pregão é a principal forma de contratação do Governo Federal atualmente, apesar de não estar descrita na Lei n. 8.666/1993, é utilizada

como alternativa ao convite, tomada de preços e concorrência. É uma modalidade de licitação do tipo menor preço para aquisição de bens e serviços ou serviços comuns, ou seja, as propostas e os lances realizados pelos fornecedores antecedem a análise da documentação, o que torna o processo de compra mais ágil. Há duas formas de realização de pregão:

- o pregão presencial em que é marcada uma data para que os fornecedores apresentem suas propostas e, sucessivamente, deem seus lances verbais;
- o pregão eletrônico, que é realizado através do site www.comprasnet.gov.br.

Para participar desta modalidade de licitação, é necessário que o fornecedor esteja com a habilitação atualizada no SICAF.

Embora na aquisição de bens e serviços comuns, a contratação deva ser feita preferencialmente através de “Pregão”, conforme previsão legal, a Administração poderá optar por outra modalidade nos casos de licitações do tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço” (PEIXOTO, 2006).

Até o presente ponto, foi apresentado as definições de Licitação e seus princípios, sendo que estes preveem, que a Licitação deve ser eficiente, seguindo a moralidade, e não sendo submetida a interesses particulares, dentre outros pontos, foi verificado ainda as modalidades de licitação, as quais são objetos de estudo. Logo é fundamental essa etapa de conhecimento de todas as modalidades e suas peculiaridades.

Através do entendimento das modalidades de Licitação poderemos avançar no estudo, estabelecendo os pontos fundamentais que irão alicerçar a solução da problemática apresentada.

CAPÍTULO 2. DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Anteriormente foi tratado o que é Licitação, seus princípios e modalidades. A partir daqui, será tratado do procedimento em espécie, será tratado quando ocorrerá sua dispensa, e seus tipos, bem como seu procedimento de criação. Essa etapa irá descrever como nasce a Licitação, logo aqui já inicia a formulação da resposta da problemática, uma vez que já poderá ser analisado os pontos ineficazes da Licitação.

Essa etapa do estudo irá alcançar o objetivo específico de compreender o procedimento licitatório, para que possa ser apontado sugestões para a melhora do procedimento, tornando-o mais eficaz.

2.1 Da Dispensa da Licitação

Conforme preceitua o artigo 24, I e II da Lei nº 8.666/93, o Administrador Público pode dispensar o processo de Licitação, para as contratações de compras e serviços cujos valores estejam estimados até o limite de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), e de obras e serviços de engenharia que não ultrapassem o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sendo conhecido esse processo como compra direta (BRASIL, 1993).

Traz ainda o artigo 24 das hipóteses as quais a Licitação poderá ser dispensável, sendo que a dispensa só poderá ocorrer quando os fatos se amoldarem as disposições legais, e devidamente justificado. Somente aí o ato poderá ser ratificado e publicado em meios oficiais, por autoridade Administrativa superior (OGUSUKO, 2011).

O disposto no artigo 25 da Lei 8.666/93 ainda merece apreciação, vez que trata de uma exceção da exceção. Qual seja, a possibilidade de dispensa de Licitação em casos de haver a inviabilidade de competição, ou seja, quando há a necessidade de contratação de serviço ou produto exclusivo, que somente determinada empresa dispõe, mas, sendo verificada o superfaturamento ou outra irregularidade no processo de contratação, “respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.” (BRASIL, 1993).

2.2 Tipos de Licitação

Após escolhida a modalidade de licitação cabível a contratação, e verificada a sua necessidade, o Administrador deverá escolher o tipo de Licitação a ser realizada, devendo se ater aos critérios utilizados a cada contratação, com exceção da modalidade de concurso. Os tipos de licitação estão elencados no artigo 45, §1º da Lei nº 8.666/93, quais sejam:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I - A de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - A de melhor técnica;

III - A de técnica e preço.

IV - A de maior lance ou oferta nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso (BRASIL, 1993).

O autor Carlos Motta muito manifesta acerca dos tipos de Licitação, no que se refere ao menor preço, ele chama atenção a orientação do TCU, que diz que deve ser considerado o menor preço real o preço absoluto dentre as peculiaridades apresentadas, caso não haja, deve ser observado ainda o prazo, condições e formas de pagamento (MOTTA, 2005, p.399). No que se refere a melhor técnica ou técnica e preço, ensina que:

Estes tipos de licitação só poderão ser utilizados nas seguintes hipóteses:

- serviços de natureza predominantemente intelectual (não há enumeração);
- em especial: na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão, gerenciamento e engenharia consultiva em geral);
- em particular: na elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos. (MOTTA, 2005, p. 407).

Logo, de acordo com o que estabelece acima, esses tipos de licitação são restritos as necessidades de serviços específicos, que demandem uma técnica mais apurada, e/ou específica.

2.3 Fases da Licitação

A licitação se divide em duas fases, sendo uma interna e a outra externa, podendo ser conhecidas como processo licitatório e procedimento licitatório (OGUSUKO, 2011). A parte interna da licitação, ou processo licitatório, é regulamentado no artigo 38, *caput*, da Lei nº 8.666/93:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
(...) (BRASIL, 1993)

Assim, pode se observar que esta etapa é preparatória, sendo que esse é o momento em que será definido o objeto da contratação e suas características, sendo elaborada ainda uma previsão de orçamento, logo após, se escolhe a modalidade cabível ao objeto e orçamento, é verificada ainda nessa etapa a possibilidade de dispensa, não havendo, é solicitada autorização do ordenador da despesa (arts. 7º, 8º 14 e 15, Lei nº 8.666/93). A finalização dessa etapa acontece com a elaboração do Edital, que é o instrumento convocatório.

Já na fase externa, pode ser observada quatro etapas, sendo a abertura, habilitação, classificação e julgamento (GASPARINI, 2008, p. 595), Justen filho traz a seguinte classificação:

Essa fase externa da licitação desdobra-se em diversas etapas, a saber:

- a) Fase de Divulgação: destinada a dar ciência aos terceiros da existência da licitação (seja para que participem da licitação, seja para que fiscalizem sua regularidade).
- b) Fase de Proposição: destinada à formulação de propostas pelos interessados em participar da licitação.
- c) Fase de Habilitação: destinada à Administração verificar se os interessados possuem condições de satisfazer as obrigações que pretendem assumir.
- d) Fase de Julgamento: destinada à seleção da proposta mais vantajosa.
- e) Fase de Deliberação: destinada à revisão dos atos praticados e avaliação da conveniência e legalidade do resultado. (JUSTEN FILHO, 2008, p. 483).

A fase externa ou procedimento de licitação, deve ser conduzido com extrema cautela pelos membros da Comissão de Licitação, principalmente a fim, de assegurar o cumprimento das cláusulas e condições que foram estabelecidas no

edital, devendo ainda resguardar a Administração Pública de contratações de alto risco.

No que se refere a fase de divulgação, esta é realizada por meio da publicidade, onde deve ser divulgada a licitação, contendo o respectivo número da licitação, número do edital, objeto, data e horário de entrega e abertura dos envelopes, local, critério de julgamento e informações necessárias à obtenção do edital (OGUSUKO, 2011).

Superada a fase de divulgação, inicia-se a fase de proposição. Este é o momento em que, o interessado em posse do edital, prepara a documentação necessária e elabora a proposta nos termos e condições do edital. Nessa fase, pode ocorrer a impugnação do edital, caso seja encontrada alguma irregularidade, qualquer cidadão é parte legítima para impugna-lo, conforme dispõe o artigo 41, §1º da Lei 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113 (BRASIL, 1993).

Abertos os envelopes com a documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação procede ao exame minucioso dos mesmos, afim de conferir as informações contidas, se estão de acordo com o edital. Nesse ponto, são habilitados os licitantes que estejam com a documentação em conformidade com o edital, e inabilitadas as empresas que não estejam conformes (MEIRELLES, 2005).

Após verificada a capacidade dos licitantes procedendo a habilitação, é aberto os envelopes com as propostas, essa abertura ocorre apenas das propostas dos licitantes devidamente habilitados. A comissão de licitação verifica a conformidade das propostas, estando em conformidade, serão classificadas, publicadas e posteriormente adjudicadas as propostas (OGUSUKO, 2011).

Nas fases de julgamento de habilitação e de propostas, após tomadas as decisões, deve a comissão de licitação tornar os resultados públicos, para que possa iniciar o prazo para recurso legal. Interpostos os recursos, estes deverão ser igualmente publicados e concedido prazo legal para impugnação, e,

consequentemente o processo licitatório é suspenso, até que seja tomada uma decisão final (BRASIL, 1993).

Ainda nas fases de julgamento de habilitação e de propostas, pode a comissão de licitação utilizar-se de diligências, conforme estipula o artigo 43, §3º da lei 8.666/93, com o objetivo de esclarecer dúvidas e confirmar informações, desde que não estejam dentre as que deveriam constar obrigatoriamente nos envelopes, assim determina a legislação:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Na análise das propostas apresentadas pelos licitantes, deve ser destacado a formulação do valor, pois, a Administração poderá solicitar a apresentação de planilha descritiva dos custos, para a análise e comparação de preços com os demais preços praticados no mercado. Desse modo se proceder ainda a verificação quanto a inexequibilidade do preço ofertado, vez que constatada essa hipótese, cabe a desclassificação da proposta, vez estar evidente a inviabilidade da manutenção do contrato (BRASIL, 1993).

Superada todas as fases anteriores, o processo é encaminhado para homologação, neste ponto é que os atos praticados pela comissão de licitação serão validados e autenticados pela autoridade Administrativa superior, sendo que a publicidade deste ato deverá correr por conta da comissão.

No que se refere a adjudicação, Motta, explica o seguinte:

Na definição do Professor Hely Lopes Meirelles, “adjudicação é o ato pelo qual se atribui ao vencedor o objeto da licitação, para subsequente efetivação do contrato administrativo. É o ato constitutivo do direito do licitante a contratar com a Administração, quando esta se dispuser a fazer o ajuste”. O ato homologatório encerra todo o procedimento. A doutrina do Professor Diógenes Gasparini analisa o conteúdo desse ato: “Pela homologação, a autoridade promove o controle de todo o procedimento licitatório no que respeita ao mérito e legalidade (MOTTA, 2005, p. 387).

Depois de todo esse tramite, passa-se à homologação e elaboração do contrato com a licitante vencedora, bem como a emissão da Ordem de Serviço, ou

Autorização de Fornecimento. O extrato do contrato deve ser obrigatoriamente publicado na imprensa oficial, caso não ocorra, há a nulidade, após publicado, este é enviado para o setor responsável por contratos, onde será realizado o acompanhamento deste, sua fiscalização e posterior arquivamento (BRASL, 1993).

2.4 Da Comissão de Licitação

Foi tratado anteriormente das fases da licitação, e muito foi falado sobre a comissão de licitação, porém, não se definiu o que é essa comissão, pois bem, a comissão de licitação é um órgão colegiado instituído para atuar nas modalidades de licitação concorrência, tomada de preços e convite. Nas palavras de Gasparini a comissão de licitação é “Órgão colegiado de, no mínimo, três integrantes, responsável pela direção e julgamento das licitações, que a Administração Pública está, em princípio, obrigada a promover” (GASPARINI, 2008, p. 639)

A Lei Federal nº8.666/93, traz ainda a seguinte definição em seu artigo 6º, XVI: “Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes” (BRASIL, 1993), logo esta é responsável pela condução da etapa externa na licitação e ainda possui outras atribuições, como analisar e responder as impugnações interpostas ao instrumento convocatório; a condução e o julgamento da sessão da licitação propriamente dita, com todos os atos a ela inerentes, dentre outras.

No que se refere a composição da comissão de licitação, deve ser aplicado o artigo 51 da Lei nº 8.666/91, que determina que esta seja composta por no mínimo 3 (três) membros, sendo recomendado que este número seja sempre ímpar, no caso de haver alguma divergência de entendimento, deve existir o voto de desempate (BRASIL, 1993). Ainda referente a composição de membros da comissão, há uma exceção quanto ao número de membros. Na modalidade convite, em pequenas unidades administrativas, havendo carência de servidores, a comissão poderá ser composta por apenas um único servidor, conforme dispõe o §1º, do artigo 51, da referida lei de licitações.

Sendo órgão colegiado, os membros da Comissão de Licitação respondem em conjunto, pelo voto da maioria, respondendo solidariamente, ou seja, a responsabilidade é dividida entre Presidente da comissão e seus membros, salvo

posição divergente devidamente fundamentada e registrada em ata assim como dispõe o §3º, do artigo 51 da lei nº 8.666/93.

Existindo divergência no voto dos membros da comissão, é necessário que a posição divergente seja registrada e devidamente fundamentada na ata da sessão na qual foi tomada a decisão; dessa forma, o servidor deverá elencar os motivos da discordância, resguardando sua responsabilidade. Além disso, se a decisão tomada pela maioria for de manifesta ilegalidade, além do registro do voto fundamentado em ata, é necessário que o servidor leve a questão ao conhecimento da autoridade superior (SANTOS, 2016).

Quanto ao prazo de investidura dos membros da Comissão, será de até um ano, sendo proibida a recondução da totalidade dos membros. Deve ocorrer um rodízio obrigatório, onde parte dos membros podem ser reconduzidos e parte precisa ser alterada por novos membros. A designação é feita pela Autoridade competente, através de documento formal (Portaria, ato, despacho), devendo ser anexada cópia da designação a todos os processos licitatórios subsequentes.

2.5 O Edital de Licitação

O Edital é um documento essencial a todas as modalidades de licitação, com exceção é claro dos casos em que há a possibilidade de dispensa e inexigibilidade do procedimento. O edital pode ser conhecido ainda como instrumento convocatório, este é conhecido como o coração do certame, assim, deve ser bem elaborado, com clareza em todos os pontos e ainda deve ser preciso e objetivo e estar de acordo com a legislação vigente, garantindo que a contratação atenda inteiramente as necessidades da Administração Pública (OGUSUKO, 2011).

A elaboração do edital está regulamentada pelo artigo 40 da lei nº 8.666/93, que traz em sua estrutura normativa a descrição da composição das cláusulas e regras que disciplinarão a contratação, devendo, sob pena de nulidade de todo o procedimento licitatório a Administração Pública estar estritamente atrelada aos termos do instrumento convocatório, conforme dispõe o artigo 41, do mesmo diploma legal: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” (BRASIL, 1993).

2.6 Das Irregularidades e Vícios no Edital

Conforme já mencionado, na elaboração do edital deve ser observado todos os aspectos jurídicos minuciosamente, e ainda os demais pontos, a fim de se evitar irregularidades ou vícios, caso haja a inobservância de algum dispositivo de lei, ou outro detalhe quanto a sua estrutura em detalhes específicos de cada contratação, ocorre as irregularidades ou vícios no edital, nesse tocante, Carlos Motta destaca algumas irregularidades e vícios comuns em editais elaborados por órgãos públicos:

A título de ilustração, e com referência em artigos da Lei 8.666/93, listaremos alguns vícios frequentes, apontados pela experiência, na fase interna das licitações:

a) **Obras e serviços de engenharia**

- Empacotamento e necessidade de subdivisão em parcelas (art. 23, §§ 1º e 7º).
- Ausência de motivação para a não-aceitação de consórcio (art. 33).
- Vedações, participações e impedimentos além da previsão legal dos arts. 7º, §§ 4º e 5º, e arts. 9º e 33.
- Pesquisa de preço sem custo de insumos e BDI detalhado no edital sem pedido de planilha de preços (item 5.2.1. da IN 18/97 do MARE e art. 44, § 3º).
- Em caso de superavaliação: valor da contratação gerando restrição à participação – na fixação do capital (art. 31, § 3º) e no seguro (art. 56, § 2º ou 3º).
- Valor do capital ou do patrimônio líquido dimensionado impropriamente: em caso de concessão, 10% do valor da contratação. O aconselhável: 10% do investimento real do concessionário (art. 31, § 2º).
- Em caso de concessão: a ausência de cláusula contratual prevendo juízo arbitral (art. 23, XV, da Lei 8.987/95; e Lei 9.307/97).
- Em caso de execução indireta: falta de cumprimento dos requisitos estipulados pelo art. 2º do Decreto 2.271/97 e pelo item 25 da IN 18/97.
- Ausência de parecer jurídico prévio (art. 38, parágrafo único) ao edital.
- Equívoco na designação do objeto: concessão em vez de serviços contínuos ou vice-versa (art. 1º da Lei 8.666/93 e art. 2º da Lei 8.987/95).

b) **Compras**

- Ausência de projeto básico quando a aquisição o obriga (arts. 7º e 14). Exemplo: sistemas de equipamentos técnicos a serem montados sob encomenda.
- Descrição do objeto dirigida (arts. 3º, 38 e 40, I).
- Alegação de padronização, sem que antes tenha sido adotado o processo próprio (análise de especificações, desempenho, manutenção e assistência técnica, despacho da autoridade – art. 15, IV).
- Pesquisa de preço sem orçamento estimado em planilhas (art. 40, § 2º, II).
- Ausência de estudo de subdivisão (arts. 15, IV, e 23, § 1º).
- Desconhecimento de procedimentos especiais em caso de licitações internacionais (art. 32, § 4º). Exemplo: desnecessidade de visto em caso de Tratado Internacional.
- Mudança de edital sem reabertura do prazo de publicidade (art. 21, § 4º). Exemplo de alegação: “alteração superficial, sem repercussão na proposta”.
- Desconhecimento de procedimentos especiais em caso de licitações internacionais (art. 32, § 4º). Exemplo: licitação com financiamento e cláusula de juízo arbitral. (MOTTA, 2005, p. 336 e 337).

O autor elenca ainda outros pontos comuns em que ocorrem irregularidades e vícios. No que se refere aos aspectos apresentados, as consequências devem ser analisadas caso a caso, vez que nem todos ensejam a anulação do certame, podendo serem aproveitados nos casos de irregularidades formais, desde que não haja prejuízo ou lesão ao interesse público, conforme explica Carlos Motta:

Enfim, o intérprete e o aplicador da lei devem buscar, nos princípios da eficácia e da boa administração, a preservação do processo licitatório e não o seu desfazimento, sempre frustrante e oneroso para o poder público. Conceito ou fato materialmente irrelevante, e mesmo item ou subitem ilegal do edital, não anulam necessariamente o procedimento, sobretudo se não há lesão à Administração (art. 4º da Lei 4.717/65). (MOTTA, 2005, p. 367).

Ainda no que se refere aos vícios do Edital licitatório, conforme dispõe a Lei Complementar nº 123/2006, o instrumento convocatório deve conter expressamente tratamento diferenciado para a participação de microempresas e empresas de pequeno porte no certame, esse preceito está elencado nos artigos 42 a 49 da referida Lei Complementar (BRASIL, 2006).

Publicado o Edital, e sendo constatado cláusulas discriminatórias, dúbias ou ainda, apresentar-se omissas, nos termos do artigo 41 da Lei 8.666/93, qualquer cidadão possui a capacidade para impugna-lo. A impugnação, é uma forma de protesto, não aceitação às cláusulas e condições propostas, a impugnação deve se proceder por petição endereçada à autoridade superior do órgão administrativo, observando o prazo legal, sob pena de preclusão, sendo que a Administração analisará e deliberará quanto ao pleito, consoante determinam os arts. 48 e 49 da Lei 9.784/99.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada (BRASIL, 1993).

Cumprido destacar ainda, que caso seja constatada a existência de cláusulas ou condições irregulares, que não foram impugnadas até o momento de abertura da licitação, estas serão tidas como válidas e o certame pode prosseguir normalmente,

conforme a visão do TCU, conforme explica Motta, esta é a posição do Ministro Walton Alencar Rodrigues (MOTTA, 2005, p.379).

Após elucidado quanto aos tipos de licitação e seu procedimento, edital e comissão de licitação, pode se observar que se trata de um procedimento que ainda não se adaptou as tecnologias atuais, sendo que a utilização destas traria uma maior abrangência e maior celeridade a todo o procedimento.

Esta etapa é fundamental para a construção do capítulo seguinte, que irá tratar especificamente em solucionar a problemática proposta, trazendo os aspectos que agilizariam e tornaria o procedimento mais eficaz e por vezes menos oneroso à Administração Pública.

3. A EFICÁCIA NAS LICITAÇÕES

3.1 A eficácia nas contratações da administração pública

Como já mencionado anteriormente, o objetivo principal desse estudo é abordar a eficácia nas contratações públicas, para tanto, abordou-se todos os aspectos relativos ao processo de contratação, que se dá por meio de licitações, a modalidade que mais se demonstrou célere e eficaz foi o pregão, mas o que de fato é um procedimento eficaz?

Inicialmente, deve-se ter a concepção do que é eficácia, segundo Ogusuko, eficácia “significa força de produzir determinados efeitos, virtude de tornar efetivo ou real, que funcione de fato. Relaciona-se ao alcance de resultados que pretende se atingir” (OGUSUKO, 2011, p. 42), tem-se ainda a conceituação de eficiência, que é a capacidade de produzir efeito satisfatório. No âmbito do direito administrativo, o princípio da eficiência foi introduzido por meio da EC nº 19/1998, que segundo Gasparini “impõe à Administração Pública direta e indireta a obrigação de realizar suas atribuições com rapidez, perfeição e rendimento, além, por certo, de observar outras regras, a exemplo do princípio da legalidade. (GASPARINI, 2008, p. 21 e 22).

Em resumo, o agir com rapidez, significa que o Estado não pode retardar suas decisões, pois isso acarretaria pleno prejuízo ao erário, o agir com perfeição reflete na obrigação do Estado em procurar a melhor escolha para cada caso em específico, evitando desperdícios e retrabalhos, bom como deve apresentar resultados satisfatórios por meio de seus atos. Este princípio decorre da legalidade, tendo em vista que a administração pública tem o dever de promover seus serviços públicos com qualidade.

Contudo, a eficiência na contratação pública é condicionada a conduta de seus agentes administrativos, tendo em vista serem eles que conduzirão a administração em si, para tanto, no que se refere ao procedimento licitatório, a comissão de licitação e equipe responsável pelo setor de compras de uma repartição ou órgão público, devem ser compostas por funcionários que possuam conhecimentos necessários para que se conduza os trabalhos da melhor forma possível, cientes de seus direitos e deveres, enquanto agentes administrativos, passando sempre por atualizações, principalmente no que se refere a novas técnicas de negociação,

conhecimento de mercado e da legislação pertinente, sem deixar de lado o conhecimento tecnológico (OGUSUKO, 2011).

Noutro ponto, deve ser lembrado, que cabe a administração pública fornecer estrutura para a atuação dos agentes públicos, para que estes possam desempenhar sua função de forma eficiente e que produza a eficácia necessária. A condução harmônica dos trabalhos conduzidos pela administração pública, é outro ponto que merece destaque, tendo em vista a convergência dos objetivos de uma equipe, e a sintonia no desempenho do trabalho, comina em um objetivo mais eficaz.

3.1.1 A teoria da eficiência e eficácia na administração pública

Para Chiavenato, toda a organização pública deve ser pautada sob a ótica da eficiência e da eficácia, explica ele, que a “eficácia é uma medida normativa do alcance dos resultados, enquanto eficiência é uma medida normativa da utilização dos recursos nesse processo” (Chiavenato, 1994, p. 70) desse modo, a grosso modo, a eficiência seria uma espécie de custo benefício, sendo voltada para o aspecto de como as coisas devam ser feitas ou executadas, para que os recursos possam ser utilizados da maneira mais benéfica (CHIAVENATO, 1994).

Assim, segundo essa conceituação, podemos observar que a eficiência trata apenas dos meios empregados, sem ter preocupação com o fim alcançado, estando voltada para aspectos internos, sendo assim a eficácia, responsável por alcançar os objetivos, enfocada em aspectos externos à organização, nesse sentido diz Chiavenato:

À medida que o administrador se preocupa em fazer corretamente as coisas, ele está se voltando para a eficiência (melhor utilização dos recursos disponíveis). Porém, quando ele utiliza estes instrumentos fornecidos por aqueles que executam para avaliar o alcance dos resultados, isto é, para verificar se as coisas bem feitas são as que realmente deveriam ser feitas, então ele está se voltando para a eficácia (alcance dos objetivos através dos recursos disponíveis) (Chiavenato, 1994, p. 70).

Conforme já mencionado anteriormente, o que é eficaz, nem sempre é eficiente, algo pode ser eficiente e não ser eficaz, da mesma forma que pode ocorrer o contrário. Um exemplo comum na doutrina, que vislumbra os conceitos de eficiência e eficácia na prática, ocorre em um jogo de futebol, onde jogar com arte

demonstra eficiência, enquanto a eficácia seria ganhar o jogo (FERREIRA, 2013), assim como ensina Sergio Rodrigues Bio:

Uma empresa eficiente é aquela que consegue o seu volume de produção com o menor dispêndio possível de recursos. Portanto, “ao menor custo por unidade produzida”. Já a “eficácia diz respeito a resultados, a produtos decorrentes de uma atividade qualquer. Trata-se da escolha da solução certa para determinado problema ou necessidade. “[...] Uma empresa eficaz coloca no mercado o volume pretendido do produto certo para determinada necessidade” (BIO, 1996, p. 21).

Voltando esses conceitos para o objeto do presente estudo, que está inserido no âmbito da administração pública, temos os conceitos ensinados por Torres, que diz que a eficiência é uma maior preocupação em como que foi alcançado determinado objetivo, em como foi alcançado o êxito na atuação estatal, estando preocupada em maximizar os resultados na mesma proporção em que se minimiza os custos, tendo a consciência na forma em que se vai gastar o dinheiro do contribuinte, enquanto em outra direção segue a eficácia, que está preocupada em atender os objetivos da atuação estatal, estando menos preocupada com os meios que serão empregados do que em alcançar o resultado almejado (TORRES, 2004).

3.2 Possíveis soluções para uma melhoria nas contratações

No procedimento para a contratação do ente Estatal, deve ocorrer a licitação, conforme já vislumbrado em todo o estudo. O ponto central de toda licitação é o Edital, pois é neste que está disciplinado o objeto a ser adquirido ou contratado, este dita ainda todo o procedimento que será adotado no certame, assim, em um procedimento eivado de eficácia, deve o edital ser revisto quantas vezes forem necessárias antes de sua divulgação, vez que, como já dito anteriormente, um simples erro gráfico pode comprometer todo o procedimento licitatório, e conseqüentemente obstar na contratação do objeto.

A retificação, correção ou alteração dos termos do edital, requer diversas formalidades burocráticas por vezes excessivamente onerosas para a administração pública, e ainda acarreta a dilação dos prazos inicialmente estabelecidos para a aquisição ou contratação do objeto, o que provavelmente irá prejudicar as metas no atendimento do serviço público (OGUSUKO, 2011).

Outro ponto que deve se ter um cuidado especial, a fim de tornar o procedimento mais eficaz, é no que se refere ao detalhamento do objeto a ser licitado, além de atendidos os critérios legais, discriminados nos artigos 40 e 41 da Lei nº 8.666/93, deve se evitar um direcionamento a uma marca ou fabricante específico, bem como, não incluir características de serviços que possam ser prestados por fornecedores específicos, agindo desse modo, é propiciado a oportunidade para que todos os interessados possam vir a participar do certame, o que promove uma melhor busca pela oferta mais apropriada (BRASIL, 1993).

Outro ponto importante que afeta a eficácia das contratações, é no que se refere a qualidade do objeto, que por vezes, escolhe-se uma oferta apenas pelo valor, e é deixado de lado a qualidade do produto ou serviço, o que futuramente não se sustenta, levando a administração pública a ter que realizar novo certame para a contratação do mesmo objeto, ou de meios para reparar o objeto adquirido anteriormente, o que acaba por onerar a administração duas vezes ou mais pelo mesmo objeto, então, além do preço, deve ser levado em consideração a qualidade do produto ou serviço a ser contratado.

Acontece ainda, conforme explica Ogusuko, casos de empresas que temem em contratar com a administração pública, seja pela alta carga tributária, receio de inadimplência por parte do órgão público ou até mesmo pelo desconhecimento de como funciona um procedimento licitatório, nesses casos, deve o agente público sempre se reunir com novas empresas com o intuito de esclarecer os procedimentos para contratação, expor os benefícios de contratar com o poder público, tudo voltado para a busca de novos fornecedores, afim de aumentar a gama de fornecedores, aumentando a concorrência nos certames, o que só gera benefícios para a administração pública (OGUSUKO, 2011).

Não há uma fórmula inteiramente eficaz para gerar um certame perfeito, sem falhas, até mesmo por estes serem organizados por seres humanos, passíveis de falhas, o que pode ser feito é sempre observar a legislação, pois um procedimento lícito, já se eiva de eficácia. Assim, um procedimento mais eficaz é aquele que obedece aos dispositivos de lei, segue os princípios da administração pública e que é realizado com a máxima atenção, principalmente na confecção do edital, que é o ponto central de todo certame.

3.3 O pregão como forma de agilizar as contratações

Conforme já mencionado anteriormente no presente estudo, a modalidade licitatória denominada de pregão, não está inserida na Lei de licitações (Lei nº 8.666/93), tendo sido criado posteriormente, por meio da Lei Federal nº 10.520/2002, tendo sido destinado a aquisição de bens e serviços comuns. Peixoto ensina que esses bens tidos como comuns, são aqueles que oferecem uma análise rápida e simplificada, ou seja, aqueles bens ou serviços que possuem elementos e critérios objetivos de julgamento, bens ou serviços simples (PEIXOTO, 2006).

O pregão admite duas modalidades, que compreendem o pregão presencial e o pregão eletrônico, sendo que este último, além de estar previsto na Lei nº 10.520/2002, ainda encontra respaldo no Decreto nº 5.450/2005. O pregão na modalidade presencial conta com a presença do Pregoeiro, Equipe de Apoio e representantes das licitantes credenciadas a ofertar lances, reunidos em local, dia e horário determinados no Edital, em quando o pregão eletrônico acontece integralmente por meio de sistemas informatizados, por meio da internet, porém em sessão pública em dia e horário previamente estipulados (OGUSUKO, 2011).

O pregão é conduzido pelo pregoeiro e uma equipe de apoio, que será formada pela autoridade competente, sendo que cabe ao pregoeiro dentre inúmeras funções as de: a) iniciar a sessão do pregão, explicando sempre as regras e procedimentos; b) receber as declarações dos participantes do pregão, dando ciência do cumprimento dos requisitos para habilitação; c) conduzir a etapa de lances e negociações, dentre outras (PEIXOTO, 2006).

Com a publicação do aviso do pregão nos veículos oficiais de comunicação, o prazo para entregar os envelopes contendo a documentação e a proposta deve ser de no mínimo 8 (oito) dias úteis, conforme disciplina o artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/02, “V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;” (BRASIL, 2002, on-line).

Aberta a sessão, o pregoeiro irá analisar os documentos fornecidos pelos licitantes, e em caso de serem os representantes destes, será analisado ainda os documentos de outorga e representação para os atos inerentes a sessão. Caso se verifique a ausência dos documentos que confirmam poderes específicos para os atos como por exemplo, a oferta de lances e formulação de propostas, este será

impedido de as oferecer, devendo ser considerada para o ato, apenas a oferta realizada inicialmente, sendo facultada a presença do representante até o fim do certame (OGUSUKO, 2011).

Ultrapassadas a fase preliminar de verificação dos participantes, o pregoeiro abrirá os envelopes contendo as propostas iniciais, e, junto da equipe de apoio, irá analisar as propostas, afim de conferir se estão de acordo com o edital, as propostas que conferem com o que determina o edital serão classificadas, e então será iniciada a fase de lances, sendo que apenas participarão dessa fase, aquelas que os preços forem de maiores em até 10% da menor oferta, as propostas que ultrapassarem esse percentual serão desclassificadas, caso não haja no mínimo três propostas que se enquadrem nesse percentual, serão escolhidas as três menores ofertas, conforme disciplina o artigo 4º, incisos VIII e IX, da Lei nº 10.520/02, leia-se:

Art. 4º (...)

VIII - No curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - Não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos (BRASIL, 2002);

Desse modo, segue o pregão com os lances, iniciando pelo licitante que ofertou o maior valor, seguindo a ordem de classificação, até que todos os participantes possam fazer suas ofertas, essa rodada de lances segue até que seja alcançado o menor preço, findados os lances, cabe ainda ao pregoeiro a opção de negociar o menor preço alcançado com quem ofertou (PEIXOTO, 2006).

Finalizado a fase de oferta de preços, o pregoeiro parte para a abertura do envelope que contém a documentação determinada, apenas do licitante que ofertou o menor preço, afim de verificar a regularidade do licitante. Caso verifique a existência de vícios que o impeçam de contratar com a administração pública, ou que há a falta de documentação essencial determinada no edital, o licitante será desclassificado, passando o pregoeiro a análise da documentação da segunda menor oferta classificada (BRASIL, 2002).

Desse modo, a licitante será a vencedora apenas se ofertar o menor preço e estiver com a documentação de acordo com o edital, assim esta será habilitada e procederá com a adjudicação do objeto do certame. Antes de finalizar a sessão do

pregão, o pregoeiro ainda abrirá prazo para manifestação sobre o interesse na interposição de recurso, caso haja a manifestação em sentido positivo, será concedido o prazo de três dias úteis para a apresentação deste, onde ocorrerá a divulgação do recurso, e conseqüentemente aberto o prazo também de três dias para a impugnação deste. Caso não haja a intenção na interposição de recursos, o processo será autuado e encaminhado para a autoridade competente para que esta proceda com a homologação e ratificação dos atos praticados (OGUSUKO, 2011).

No que se refere ao pregão eletrônico, as fases são bem semelhantes, apenas alguns pontos se diferem, sendo estes: a) a comunicação entre o pregoeiro e os participantes do certame se dão por meio eletrônico, qual seja o “chat”, sendo vedado o uso de telefones ou outro meio de comunicação; b) só participam do certame, os licitantes previamente cadastrados, e que possuam senha de acesso ao sistema; c) todos os licitantes podem participar da fase de lances, independentemente da proposta inicial; d) findada a fase de lances, participante com a menor oferta, poderá enviar a documentação necessária por meio de sistema de credenciamento eletrônico, sendo concedido prazo para envio da proposta vencedora e documentos originais para a posterior juntada nos autos (PEIXOTO, 2006).

Como pode se observar, a modalidade do pregão é pautada na celeridade, característica esta, que fica ainda mais evidente quando tratamos de sua forma eletrônica, que garante a participação de licitante de diversas regiões, o que o torna ainda mais democrático, e com um cunho mais participativo, o que aumenta a disputa e causa grandes benefícios para a administração pública, pois, onde há concorrência, que acaba ganhando é sempre o consumidor, que no caso é a própria administração.

A celeridade e eficácia da modalidade licitatória do pregão, é de grande vantagem para a administração pública, vez que uma vez transcorrido o certame sem a incidência de imprevistos, é possível adjudicar o objeto do certame no mesmo dia de abertura dos envelopes, o que significa em benefícios, pois quanto mais ágil um procedimento, mais benéfico para a administração ele é.

Outro aspecto que contribui para a eficácia do procedimento do pregão, é que erros ou falhas meramente formais que possam a vir ocorrer na documentação ou na proposta dos licitantes, podem ser sanadas pelo pregoeiro durante a sessão, sem o prejuízo dos demais atos praticados, esses pontos, faz o pregão ser a modalidade

mais adotada principalmente pela administração pública municipal (OGUSUKO, 2011).

3.4 A fiscalização no cumprimento do contrato

Apesar de a fase de fiscalização do cumprimento do contrato estar inserida no âmbito do contrato administrativo, em contemplação da eficácia, que se preocupa mais com que seja alcançado o objetivo do procedimento licitatório, se faz vital a análise do cumprimento do contrato licitado, vez que é somente aí que de fato se alcançou o objetivo pretendido, com o cumprimento do contrato, para tanto, estipula o artigo 67 da Lei nº 8.666/93:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados (BRASIL, 1993).

Conforme preceitua o *caput* do artigo supra, e execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada, notem que o legislado impõe a fiscalização como um dever, pois vislumbra que somente com a assídua fiscalização da execução do contrato é que se garantirá que este seja cumprido na forma preestabelecida, porém, o administrados trata a fiscalização como uma faculdade, não dando a devida atenção para a fiscalização da execução dos contratos, o que por vezes acaba por causar grandes prejuízos para o erário, descaracterizando a eficácia pretendida (ALVES, 2014).

Conforme ensina Marçal, a fiscalização deve ocorrer de acordo com a demanda de cada contrato em particular, sendo que por vezes será necessária fiscalização apenas na fase final do contrato, como ocorre na entrega de um produto, noutro aspecto, há contratos que necessitam de uma maior participação da administração pública, como ocorre com as obras de engenharia, que necessita de uma fiscalização incisiva do agente público em sua execução (JUSTEN FILHO, 2014).

Desse modo, a fiscalização além de garantir que o contrato seja cumprido na forma em que foi convencionado, visa ainda coibir a participação de empresas que usam da má-fé em contratações com a administração pública, empresas que já participam do certame com o intuito de entregar um produto ou serviço com qualidade inferior ao que foi contratado, ciente de que não há uma devida fiscalização, obtendo um lucro indevido, retirando a eficácia da contratação, evita que a administração receba algo diferente do que contratou.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A licitação foi um instituto criado pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei 8.666/1993 e tem o intuito de preservar o interesse público ao escolher a oferta mais vantajosa quando da contratação com a iniciativa privada e ao mesmo tempo garantir pé de igualdade entre aqueles que queriam contratar com o poder público.

Todavia, apesar de todo este avanço, este processo, que é necessário à maioria dos contratos que o Estado realize, ainda não é eficaz da maneira que poderia ser. Isso porque a burocracia inerente a este processo entrava sua evolução.

O primeiro ponto a ser observado quanto a tornar o processo licitatório mais eficaz é facilitar uma possível alteração do instrumento convocatório. Hoje as exigências para isso são muitas, o que torna o ato quase impossível, fazendo com que os governantes optem por um novo edital, criado do zero. Outra alternativa seria uma atitude mais séria por parte dos contratantes em detalhar melhor o produto ou serviço a ser comprado, para que apenas pessoas que possuam este produto especificamente licitem.

Mas como experiência atual de melhoria do processo está a criação da modalidade de licitação conhecida como pregão. A grande mudança desta modalidade está na alteração das fases de habilitação e de apresentação das propostas. Enquanto que em todas as outras modalidades de licitação há uma completa análise dos documentos de todos os participante para depois analisarem as propostas, no pregão primeiro se apresentam as propostas para depois analisar a habilitação do vencedor. Isso diminui em muito o trabalho e o tempo gasto, visto que a habilitação de apenas um será feito.

Todavia é certo que não há um fórmula exata para melhora do processo licitatório, que é de suma importância para a manutenção do estado democrático de direito e a transparência administrativa.

REFERENCIAS

ALVES, Caio Augusto dos Santos. **O princípio da eficiência e o critério do menor preço na licitação pública**. UFSC. Florianópolis. 2014.

BIO, Sérgio Rodrigues. **Sistemas de Informação: um enfoque gerencial**. São Paulo: Atlas, 1996.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**/ colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto e Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt. São Paulo: Saraiva, 2000. 22^a ed.

BRASIL. **Decreto Nº 5.450, de 31 de maio de 2005**. Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Presidência da República. Casa civil. Subchefia para assuntos jurídicos. 2005.

BRASIL. **Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993**. regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Diário Oficial [da] república Federativa do Brasil, Brasília, 22 jun.1993. Disponível em: <http://www.senado.gov.br>. Acesso em : 26 de agosto 2012.

CARVALHO FILHO, Jose dos Santos. **Manual de Direito Administrativo** 27 ed. Revista, ampliada e atualizada. SÃO PAULO. Atlas, 2014.

CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 2 ed. Revista, ampliada e atualizada- Salvador. Juspodivm, 2015.

CHIAVENATO, Idalberto. **Recursos humanos na Empresa: pessoas, organizações e sistemas**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 1994.

CRETELLA JÚNIOR. José. **Licitações e Contratos do Estado**. 2a ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

DELGADO, José Augusto. **Princípios aplicados à licitação**. In UFSC: <http://www.ufsc.br>, 02 set. 2001.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27 ed. SÃO PAULO, Atlas, 2014

DI PIETRO. Maria Sílvia Zanella. **Direito Administrativo**. 11a ed. São Paulo: Atlas, 1999.

FERREIRA, Cristiane Tomaz de Carvalho. **A eficiência e eficácia na modalidade de licitação pregão**. 19.02.2013, disponível em: <<https://www.webartigos.com/artigos/a-eficiencia-e-eficacia-na-modalidade-de-licitacao-pregao/104097#ixzz5FPk5DSpR>>. Acesso em: maio de 2018.

GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo:Saraiva, 2008.

GUIMARÃES E.; NIEBUHR, J. DEM.. **Registro de preços: aspectos práticos e jurídicos**. 2 ed. - Belo Horizonte. Fórum, 2013.

JUSTEN FILHO, Marçal **Curso de Direito Administrativo**. 10 ed. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 16ª edição, 2014.

JUSTEN FILHO. Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 8a ed. São Paulo: Dialética, 2000.

LIMA. Hidelbrando de. **Pequeno Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. 11a ed. 23a tiragem. GAMMA; 1971.

MASCENA, Emanuel. **Licitação conceito e finalidade**. 2017. Disponível em: <<https://dremanuelmascena.jusbrasil.com.br/artigos/437367557/licitacao-conceito-e-finalidade>> Acesso em: nov.2017.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 3 ed. SÃO PAULO. Saraiva, 2013.

MEIRELLES. Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 22ª ed. Malheiros: São Paulo, 1997.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo**. 3a ed. Malheiros: São Paulo, 1992.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 27 ed. Revista e atualizada-SÃO PAULO, Malheiros Editores, 2010.

MOTTA, Carlos Pinto Coelho. **Eficácia nas licitações & contratos**. 7ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

OGUSUKO. EveliTieko. **Processo Licitatório: Eficácia na Contratação**. 2011. 50 folhas. Monografia (Especialização em Gestão Pública Municipal). Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Curitiba, 2011.

PEIXOTO, Ariosto Mila. **Pregão presencial e eletrônico (comentário à Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002 e legislação comparada)**. 1ª ed. Campinas: Prime, 2006.

SANTOS, José Anacleto Abduch. **Deveres E Responsabilidades Dos Integrantes De Comissões De Licitação, Dos Pregoeiros E Equipes De Apoio**. Publicado em 12.05.2016. Disponível em <<http://www.blogjml.com.br/?cod=aaa35689aaf569b9a2d0800080475bf5>>. Acesso em mar.2018.

TORRES, Marcelo Douglas de Figueiredo. **Estado, democracia e administração pública no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004.

VERÍSSIMO, Dijonilson Paulo Amaral. **Princípios gerais e específicos da licitação**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 110, mar 2013. Disponível em:

<http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12955>. Acesso em nov 2017.

ZUCCO, Fabiano. **As modalidades de licitação pública**. 2014. Disponível em: <<http://licitacaoweb.com.br/blog/funciona-modalidade-licitacao/>>. Acesso em: nov.2017.

DECLARAÇÃO

Eu, Aline de Assis Rodrigues do Amaral Muniz, RG 4588288, graduada em Letras pela Fundação Universidade do Tocantins sob o registro nº 49139, portaria do MEC nº 44 de 18 de agosto de 2009, declaro ter realizado a análise e correção ortográfica da Monografia tendo como título: **PROCESSO LICITATÓRIO:**A possibilidade de tornar o processo ainda mais eficaz.

Do acadêmico Valdemar Correia de Moraes do curso de Direito, pela Faculdade Evangélica de Rubiataba.

Por ser verdade firmamos o presente

Ceres, 29 de maio de 2018.

Aline de Assis R. Amaral Muniz

Letras